



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.894, DE 2025 (Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Institui o Regime Especial para o Esporte a Motor, voltado à importação e utilização de equipamentos de segurança e componentes essenciais homologados, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE

ESPORTE;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Institui o Regime Especial para o Esporte a Motor, voltado à importação e utilização de equipamentos de segurança e componentes essenciais homologados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial para o Esporte a Motor, aplicável à importação e ao uso de equipamentos de segurança homologados e componentes essenciais para a prática do automobilismo e motociclismo em território nacional.

Art. 2º São beneficiários do Regime Especial para o Esporte a Motor:

I – pilotos e equipes com registro em federações nacionais reconhecidas pelo Ministério do Esporte;

II – entidades de prática e de administração do automobilismo e motociclismo;

III – autódromos, kartódromos, pistas de motovelocidade, motocross, arenas de rally e pistas de arrancadas licenciados;

IV – projetos aprovados pela Lei nº 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).

Art. 3º As importações realizadas no âmbito do Regime Especial para o Esporte a Motor poderão contar com redução ou isenção de Imposto de Importação (II), Imposto de Produtos Industrializados (IPI) e



\* C D 2 5 3 2 6 3 2 0 2 6 0 0 \*

Imposto PIS/Cofins-Importação para itens definidos em lista positiva de códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), entre os quais:

- I – capacetes de segurança (NCM 6506.10);
- II – sistemas HANS e similares de proteção cervical (NCM 9020.00);
- III – macacões e roupas de proteção ignífugas (NCM 6210.10);
- IV – luvas e botas homologadas (NCM 4203.21 e 6403.19);
- V – cintos de segurança e sistemas de fixação (NCM 8708.21 e 8708.29);
- VI – gaiolas, santantonios e estruturas de proteção (NCM 8708.99);
- VII – sistemas de extinção de incêndio veicular (NCM 8424.10);
- VIII – componentes de telemetria e cronometragem (NCM 9029.20 e 9031.80).

Art. 4º O beneficiário deverá manter os bens vinculados à finalidade esportiva pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, vedada a revenda antes desse período, salvo autorização expressa com recolhimento proporcional dos tributos dispensados.

Art. 5º A certificação técnica específica será reconhecida automaticamente mediante apresentação de homologação vigente expedida pela Federação Internacional de Automobilismo (FIA) ou pela Federação Internacional de Motociclismo (FIM).

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei terá vigência por 5 (cinco) anos, com relatórios anuais de avaliação do impacto fiscal e esportivo.



\* C D 2 5 3 2 6 3 2 0 2 6 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O automobilismo e o motociclismo ocupam papel de destaque na história esportiva do Brasil. Desde a década de 1970, o País é sede de etapas oficiais da Fórmula 1 em Interlagos e em Jacarepaguá, consolidando-se como referência mundial. Em 2026, Goiânia receberá uma etapa do Mundial de Motovelocidade (MotoGP), reforçando a relevância internacional do esporte a motor no Brasil.

Apesar desse protagonismo global, o desenvolvimento nacional da base esportiva encontra entraves significativos: o alto custo de equipamentos homologados (capacetes, HANS, macacões ignífugos, cintos, telemetria) inviabiliza a entrada e a progressão de pilotos, principalmente nas categorias de acesso como o kart, principal porta de entrada para novos talentos.

Nos últimos anos, o Brasil tem produzido jovens campeões que despontam no cenário internacional, a exemplo de Felipe Drugovich (campeão da Fórmula 2), Gabriel Bortoleto (campeão da Fórmula 3 em 2023, Fórmula 2 em 2024 e atual piloto de Fórmula 1) e Rafael Câmara (destaque em categorias de base da Fórmula 4 e Fórmula Regional e atual campeão da Fórmula 3). Esses resultados evidenciam o potencial da formação nacional, mas também expõem o desafio de ampliar o acesso e reduzir custos.

**Impactos esperados da proposta:**

**Segurança** – garante que pilotos de base e amadores utilizem equipamentos homologados e adequados, reduzindo riscos de acidentes graves.

**Acesso** – a desoneração tributária reduz barreiras financeiras, democratizando a prática e aumentando o número de praticantes.

**Desenvolvimento de base** – facilita a expansão do kartismo e de categorias regionais, fundamentais para a revelação de talentos.



\* C D 2 5 3 2 6 3 2 0 2 6 0 0 \*

Internacionalização – coloca o Brasil em linha com países que utilizam regimes especiais para facilitar acesso a Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e peças esportivas (como Reino Unido e Canadá).

Economia e turismo – fortalece autódromos e kartódromos regionais, ampliando eventos, geração de empregos e turismo esportivo.

Experiências internacionais:

Reino Unido – aplica zero-rating de VAT (*Value Added Tax*) para capacetes, reconhecendo o caráter de EPI.

Canadá – eliminou tarifas de importação de diversos equipamentos esportivos em 2013, reduzindo preços ao consumidor.

Espanha e Itália – incentivam autódromos e programas de base com subsídios diretos e linhas de crédito esportivo.

Com isso, o Regime Especial para Esporte a Motor constitui um instrumento de baixa renúncia fiscal (estimada em cerca de R\$ 10–12 milhões/ano), mas de alto impacto social, esportivo e econômico, fortalecendo a tradição do Brasil no esporte a motor e garantindo condições para que novos campeões brasileiros surjam nas próximas décadas.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



\* C D 2 5 3 2 6 3 2 0 2 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11438-29dezembro-2006-548922-normapl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**